

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

(Apensados: PL nº 7.568, de 2014; PL 8.300/2014 e PL 784/2015)

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado MAINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Caldas, propõe a criação de Varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes (Art. 1º), propõe também a criação de promotorias e delegacias especializadas em crimes de trânsito em cada cidade (Art. 2º), prevê a inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo mínimo do ensino fundamental (Art. 3º), por fim, fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da Lei a ser aprovada (Art. 4º).

Foram apensados ao projeto em exame os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 7.568, de 2014**, do Deputado Lucio Vieira Lima, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus. A proposição disciplina, com detalhamento, a carga horária, as matérias mínimas e a permissão de celebração de acordos para que sejam ministradas as matérias.
- **Projeto de Lei nº 8.300, de 2014**, da Deputada Jaqueline Roriz, Acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.
- **Projeto de Lei nº 784, de 2015**, da Deputada Christiane de Souza Yared, que altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito.

A justificativa, baseia-se na falta de políticas de governo que possam reduzir e atuar em todos os tipos de crime de trânsito. Argumenta que, quando há outros tipos penais envolvidos, os crimes de trânsito são tratados de forma secundária, e chama a atenção para a falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir tais crimes. A sugestão da disciplina “Educação para o Trânsito” é motivada

pela necessidade de incluir na formação do cidadão a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito.

A proposta foi despachada à Comissão de Educação para análise do mérito no que se refere aos temas de educação para o trânsito, uma das preocupações das propostas. A Comissão de Educação, com espeque no Art. 32, inciso IX, do RICD, analisou o Art. 3º da proposta principal e a proposta 7.568/14 apensada e concluiu, com base em análise de outros projetos sobre o mesmo tema (Projetos de Lei nº Lei nº 5.080, de 2013, nº 6.879, de 2013, e PL nº 7.345, de 2014), que o tema educação para o trânsito já possui tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro e entendeu que a criação de uma disciplina escolar nova seria desfavorável ao já sobrecarregado currículo escolar e citou o Parecer do Conselho Nacional de Educação Nº22/2004. Por isso a Comissão de Educação entendeu pela aprovação do Projeto principal com uma emenda supressiva ao Art. 3º e uma emenda alterando a Ementa do Projeto e optou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568/14.

As proposições chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos arts. 24 e 54 do RICD. As proposições tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar, nos termos do art. 54 e do art. 32, inciso IV, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a admissibilidade nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos e o mérito do projeto e seus apensados.

Analisaremos a matéria sobre dois aspectos:

Primeiramente quanto à questão da educação no trânsito e posteriormente quanto à criação das varas especializadas, promotorias e delegacias especializadas em trânsito.

Quanto à educação no trânsito cabe a essa Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania se pronunciar apenas quanto à admissibilidade em seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa. A matéria educação no trânsito é de competência da União com base no art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal que reza: "diretrizes e bases da educação nacional" e com base no art. 48, caput é competência do Congresso nacional legislar sobre matérias de competência da União. Quanto a iniciativa, também não encontramos vícios, posto que a Constituição Federal não fez reserva a nenhum outro poder para deflagrar o processo legislativo, portanto é legítima a iniciativa parlamentar.

No que se refere aos aspectos jurídicos, porém, o tratamento dado pelo Projeto em apreço e pelos seus apensados não merece prosperar, visto que a matéria já se encontra devidamente normatizada no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 76 e ss), que determina a prestação de educação para o trânsito desde a pré-escola até o nível superior. Não há retoques sob a ótica da técnica legislativa.

Portanto, sob o aspecto de educação para o trânsito, podemos entender que são constitucionais, porém, injurídicos os Projetos 7.568/14, 8.300/14 e 784/15.

Já o projeto 7.028/13 recebeu duas emendas na Comissão de Educação, com a finalidade de suprimir do projeto a matéria de educação para o trânsito. Consideramos constitucionais as duas emendas da Comissão de Educação e, sendo assim, o PL 7.028/13 não mais trata do tema educação para o trânsito, não cabendo pronunciamento sobre este nessa primeira análise.

Quanto à criação de "Vara especializada", promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito, cabe a essa Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à admissibilidade em seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa e também quanto ao mérito.

Apenas o PL 7.028/13 trata desse tema, a proposta, por mais meritória não merece prosperar em razão de que as disposições são todas inconstitucionais por violar matérias de competência dos Estados, especialmente a dos artigos 25, §1º, e 125 da Constituição Federal que dispõe caber aos Estados organizar sua própria justiça, portanto a criação de varas especializadas só poderia ser feita por meio de normas de estatuto constitucional ou por meio de leis estaduais; também ferem o art. 128, inciso II e §5º que dispõe que cada Estado possui seu próprio Ministério Público e, por fim, ferem o art. 144, inciso IV e §4º que estabelece que cada Estado possui sua própria Polícia Civil.

Ademais as matérias também são inconstitucionais por serem todas de iniciativa reservada, não cabendo na espécie a iniciativa parlamentar, senão vejamos: a Constituição da República explicita que cabe aos Tribunais, privativamente, propor a criação de novas varas judiciárias (art. 96, I, "d"); dispõe que cabe aos respectivos Procuradores-Gerais concorrentemente com o Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei complementar sobre a organização do Ministério Público (art. 128 §5º) e, por fim, estabelece que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre órgãos da administração pública, o que inclui as respectivas delegacias (art. 61 §1º, II, "e").

Não superada a inconstitucionalidade, nada mais resta a tratar sobre a juridicidade e técnica legislativa.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.028 de 2013 por ser inconstitucional e dos apensados Projetos de Lei nº Lei nº 5.080, de 2013, nº 6.879, de 2013, e PL nº 7.345, de 2014 por serem injurídicos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAINHA

Relator